EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

NOME:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

NACIONALIDADE:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_EST.CIVIL:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ PROFISSÃO:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_CPF:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_IDENT:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ E-MAIL: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

ENDEREÇO:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_CIDADE:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

UF:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_CEP:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,vem propor:

**AÇÃO PELO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

em face do **IBGE – FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA**, a ser citado por sua Procuradoria, com endereço na Avenida Franklin Roosevelt, 166, 4º andar, Castelo, Rio de Janeiro, RJ, CEP.: 20021-120, pelos motivos fáticos e jurídicos adiante aduzidos:

**DOS FATOS E DA PRETENSÃO**

A parte autora adquiriu as condições para o recebimento do abono de permanência, criado pela Emenda Constitucional 41 como estimulo a permanência na atividade e daqueles servidores aptos a se aposentarem voluntariamente, na data de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_ desde então recebe o abono de permanência em seu contracheque, conforme cópia em anexo.

Tal abono equivale ao estorno dos valores descontados mensalmente a título de contribuição previdenciária. Portanto, corresponde a uma rubrica de crédito na folha de pagamento mensal da parte autora, devido até o momento de sua aposentadoria, quando então passará a recolher ao PSSS (plano de seguridade social do servidor) na forma da Lei 10887/04.

Enquanto em atividade, esta rubrica sempre foi considerada para fins de incidência de imposto de renda. Além disso, durante o gozo de licenças-prêmio (para aqueles que preservaram este direito) os servidores permaneciam recebendo este benefício durante o licenciamento remunerado. Em outras palavras, a Ré sempre considerou o abono permanência como uma vantagem permanente de natureza salarial.

Ocorre que, a parte ré, não inclui a rubrica do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias, embora esta rubrica componha a remuneração, causando verdadeiro prejuízo à parte autora.

**Pretende a parte autora o restabelecimento do critério de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias, de forma a incluir em suas bases de cálculo a incidência da vantagem “abono de permanência”, iminentemente em razão da sua natureza remuneratória.**

**DO DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Discute-se aqui a natureza jurídica da vantagem “abono de permanência” de que trata o art. 2º parágrafo 5º da EC nº 41, in verbis:

***Art. 2º(...).***

***[...].***

***§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.***

Como se vê, a Emenda Constitucional 41 criou o Abono de Permanência sem, contudo, conceituá-lo de forma clara, o que terminou ocorrendo em seguida por força de exegese no âmbito administrativo e judicial, como se verá a seguir (art. 40, § 19, da Constituição, o art. 2º, § 5º e art. 3, § 1º, da EC nº 41/2003):

***Art. 40, § 19, Constituição:***

***O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.***

***Art. 2º, § 5º, EC nº 41/2003:***

***§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.***

***Art. 3º, § 1º, EC nº 41/2003:***

***§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.***

A Lei nº 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação das disposições da EC nº 41/2003, também traz a previsão do instituto em seu art. 7º, limitando-se, porém, a reproduzir o que já havia sido disciplinado pela EC nº 41/2003.

Como se infere dos textos legais, o abono de permanência é um benefício pecuniário, de natureza remuneratória, concedido aos servidores que, mesmo tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, manifestem a opção por permanecer em atividade.

O valor será equivalente ao da sua contribuição previdenciária e será devido até que se completem as exigências para a aposentadoria compulsória.

**TRIBUTAÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA POR SER CONSIDERADO VERBA REMUNERATÓRIA**

A União Federal reconhece, através do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal de nº 24, de 04 de outubro de 2004, como natureza remuneratória, nos seguintes termos:

***“ O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional (CTN), com a alteração feita pela Lei Complementar (LC) nº 104, de 10 de janeiro de 2001, nos arts. 3º e 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no Processo nº 10168.002034/2004-11, declara:***

***Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, na Declaração de Saída Definitiva do País ou na Declaração Final de Espólio, os rendimentos recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.***

***JORGE ANTONIO DEHER RACHID’.”***

Chamado a se posicionar sobre a matéria, o e. Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim firmou seus precedentes:

***AgRg no REsp 1282720 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2011/0226864-4 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA 09/04/2013 DJe 17/04/2013***

***Ementa***

***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANENTE. REAJUSTE. REFLEXO NAS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.***

***1. O ato omissivo da Administração em pagar os reflexos do abono permanente sobre férias e décimo terceiro salário causa lesão que se renova a cada período do não pagamento, atingindo a prescrição apenas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio antecedente à propositura da ação. Incidência da súmula 85/STJ.***

***2. Agravo regimental não provido.***

***ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.  
CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO.  
REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA.  
1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feita com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo.  
2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo tendo reunido as condições para a aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004.  
3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".  
4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor.  
Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.  
5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010.  
6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014.  
7. Recurso Especial não provido.***

Logo, dúvida não há de que o abono de permanência consiste em prestação pecuniária de caráter permanente devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando e essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor.

Por isto, é cristalino que em razão da natureza remuneratória do abono de permanência não é aceitável o agir da ré em não o incluir na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias, impondo-se, pois, a correção desta ilegalidade.

**DO CALCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

A gratificação natalina tem por base de cálculo a remuneração do servidor. Na prática, contudo, a parte ré não inclui o abono de permanência no conceito de remuneração, gerando um pagamento anual a menor à parte autora – enquanto em atividade - quando do percebimento da gratificação natalina. Dispõe a Lei 8112/90:

***Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais.***

***(...)***

***II - gratificação natalina;***

***Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.***

***Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.***

***Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.***

**DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS**

Sendo vantagem permanente integrante do conceito de remuneração, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, eis que essa é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais Regionais Federais:

***EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. As ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos abrangem, regra geral, todos os membros da categoria que estejam ou venham a estar em situação semelhante, inclusive não associados, inexistindo limitação subjetiva da eficácia da sentença a eventuais substituídos indicados na inicial do processo de conhecimento ou àqueles que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. 3. O abono de permanência é uma retribuição pecuniária ao servidor que continua em atividade, mesmo após satisfazer todos os requisitos para a aposentadoria voluntária. Referida verba caracteriza-se por ser um acréscimo permanente à remuneração do servidor até que venha a inativação, pois se incorpora ao patrimônio jurídico de forma irreversível, não possuindo caráter transitório e temporário. 4. O art. 41, da Lei 8.112/90, por sua vez, dispõe que  a "remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 5. Considerando que o abono de permanência é vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, deve compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. (TRF4 5001291-14.2019.4.04.7120, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/11/2020)***

***EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIA ELEITA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.  HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.  O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ: 2ª Turma, AgRg no REsp 1423654/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014; 2ª Turma, AGRESP 1423654, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/02/2014, e 2ª Turma, AGRESP 1241944, Relator Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 07/05/2012). 2. É infundada a alegação de que a petição inicial deve ser instruída com relação nominal dos associados/filiados e indicação dos respectivos endereços, ata da assembleia que autorizou a propositura da ação e autorização individual de cada substituído, uma vez que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo artigo 240, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990), incumbe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (substituição processual). 3. O IPHAN, além de ter autonomia jurídica, administrativa e financeira, é a entidade à qual os substituídos do autor estão funcionalmente vinculados. Disso decorre o seu poder de deliberar sobre a prática de atos administrativos que impliquem pagamento de vencimentos ou proventos. Além disso, é inafastável o seu interesse jurídico na lide, pois o provimento judicial repercutirá diretamente em sua esfera jurídico-patrimonial, não se justificando a participação da União no feito. 4. O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990. 5. Os efeitos da sentença coletiva alcança todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo Sindicato autor. 6.  Os arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/1985 dispõe que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no  artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. (TRF4, AC 5025917-85.2018.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 03/11/2020).***

**DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer seja citado o réu para contestar os termos da presente ação e ao final ser condenado:

I – A implementar a inclusão do abono de permanência nas bases de cálculo da gratificação natalina (décimo terceiro salário) e do adicional de férias.

II - A pagar os reflexos financeiros do abono de permanência sobre 1/3 constitucional de férias e a gratificação natalina, indevidamente suprimidos, respeitando-se o quinquênio legal anterior à propositura da ação, acrescido dos juros e correção monetária, conforme índices do Manual de cálculos do CJF.

Indica como prova a documental.

Dá-se à presente o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

NOME E ASSINATURA